

Lei Municipal - nº 283, de 16 de março de 1.990

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro de Pessoal, Estrutura Funcional e dá outras providências.

Donizete da Cunha, Prefeito Municipal de Jacupiranga, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Jacupiranga obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei:

Artigo 2º - O regime jurídico único a ser adotado pela Administração Municipal e o da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.),

Artigo 3º - O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Pre

estrutura municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacupiranga;

II - Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo público, a qual corresponde um vencimento;

III - Emprego Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criada por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

IV - Empregado Público, a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.);

V - Servidor, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independentemente da natureza do seu vínculo com a administração municipal seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa

tiva funcional da Prefeitura Municipal;

VII - Referência, o número indicativo da posição do cargo emprego na escala básica de vencimentos;

VIII - Vencimentos, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

IX - Remuneração, o valor do vencimento acrescido dos vantagens funcionais e pessoais, incorporados ou não, percebidos pelo servidor.

Capítulo II Do Quadro de Pessoal

Artigo 6º - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - parte permanente, composta de empregos em comissão e empregos permanentes a serem preenchidos por servidores regidos pela C.L.T.

II - parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, conforme Anexo VI;

III - os cargos de provimento efetivo a serem -

extintos na vacância são os constantes do Anexo V.

Seção I

Da Parte Permanente

Artigo 7º - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo I, e os empregos em comissão - constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 8º - Os empregos em Comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o preenchimento.

Artigo 9º - Todo servidor público que vier a ocupar empregos em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Artigo 10 - Os atuais servidores controlados pelo Regime da Consolidação dos Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, ora criados, independentes de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 11 - Os empregos permanentes serão preenchidos, mediante concurso público e acesso.

Artigo 12 - Ficam criados e mantidos os empregos permanentes nas quantidades e referências especificadas.

das, discriminados no Anexo I desta Lei.

Artigo 13 - Fica vedada a realização de concursos admissionais e ou nomeações de servidores para empregos não constantes dos tabelos que compõem o Quadro Geral de Pessoal, ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos ou salários, constantes do Anexo VII, desta Lei.

Seção II

Da Parte Suplementar

Artigo 14 - Os cargos de provimento efetivos discriminados sob o título situação atual, do Anexo III, ficam mantidos ou redenominações nos cargos relacionados sob o título situação nova, do mesmo anexo.

Artigo 15 - Serão extintos na vacância os cargos discriminados do Anexo III, sob o título "situação nova" da presente Lei, independente de novo ato.

Capítulo III

Da Escala de Vencimentos

Artigo 16 - A Escala de Vencimentos fica constituída de referências numéricas representadas por algarismos arábicos onde o número indicará na ordem crescente a amplitude salarial, do respectivo cargo ou emprego.

Artigo 17 - Para cada cargo ou emprego haverá

uma amplitude de 18 (dezoito) referências.

Artigo 18 - O servidor público ao ser admitido será sempre enquadrado na referência inicial do seu emprego.

Artigo 19 - Nenhum servidor poderá perceber vencimentos inferior ao salário mínimo.

Artigo 20 - As referências e seus respectivos valores são constantes do Anexo VII, da presente Lei.

Capítulo IV Das substituições

Artigo 21 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego de chefia, de seção ou de departamento, enquanto perdurar o impedimento.

Parágrafo Único - O substituto passará a perceber a diferença de vencimentos entre as duas situações.

Artigo 22 - O substituto exercerá o emprego enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser promovido definitivamente no emprego.

Artigo 23 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

Capítulo V

Da Evolução Funcional

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 24 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionados pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 25 - Os servidores concorrerão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, as várias formas de Evolução Funcional.

Artigo 26 - São duas a formas de evolução funcional:

- I - Promoção;
- II - Acesso.

Seção II

Da Promoção

Artigo 27 - A promoção consiste na passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior dentro da referência de vencimentos a que corresponde a

sua amplitude salarial.

Artigo 28 - A promoção faz-se à dedecenda-se, aos critérios de merecimento e de antiguidade.

Artigo 29 - As promoções serão processadas por livre e o processo seletivo, para efeito de promoção por merecimento faz-se à mediante avaliação de desempenho funcional do servidor que será realizado pela própria chefia.

Parágrafo único - As chefias e assessores serão avaliados pelo Prefeito Municipal.

Sub-seção I

Da Promoção por merecimento

Artigo 30 - O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas.

Parágrafo único - Ocorrerá a promoção por merecimento no interstício de 02 anos, que terá sua data base fixada em 31/12/90.

Artigo 31 - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

Parágrafo 1º - Os pontos positivos referem-se à condi-

dição de eficiência e eficácia no cargo ou emprego, cuja avaliação será obtida de um consenso entre os seus superiores imediato e mediate.

Parágrafo 2º - Os pontos negativos resultam falta de assiduidade e de pontualidade e da indisciplina, apurada nos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores ao do processamento da promoção.

Artigo 32 - Os pontos positivos serão apurados mediante avaliação de desempenho do servidor na unidade em que esteja prestando serviço, comparativamente com o desempenho dos demais servidores integrantes da mesma classe.

Artigo 33 - Os pontos negativos serão apurados da seguinte forma:

- I - assiduidade: 1 (um) ponto por falta;
- II - imp pontualidade horária (entrada tardia ou saída antecipada): um (1) ponto para o grupo de três;
- III - indisciplina:
 - a) repreensão: 2 (dois) pontos;
 - b) suspensão: 3 (três) pontos por dia.

Artigo 34 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

- I - o que tiver obtido maior merecimento na avaliação anterior;
- II - o mais assíduo;
- III - o mais antigo da classe;
- IV - o mais idoso.

Artigo 35 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - obtiver na avaliação de desempenho, soma de pontos positivos inferior à metade de total possível;

II - estiver licenciado, sem vencimentos dos cofres municipais, por período a 180 (cento e oitenta) dias, na época de processamento da promoção;

III - estiver afastado no exercício do mandato eletivo.

Seção III Do Acesso

Artigo 36 - Acesso é a passagem do servidor público de um emprego para outro imediatamente superior dentro da respectiva carreira importando mais responsabilidades pertinentes à nova atividade.

Artigo 37 - Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do anexo IV da presente lei.

Parágrafo Único - A regulamentação da carreira será feita por Decreto onde serão especificados os empregos iniciais, intermediários e finais.

Artigo 38 - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;

II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de 01 ano anterior à data de abertura das inscrições; e

III - tiverem o interstício de 01 ano de efetivo exercício no cargo ou emprego à data de abertura das inscrições.

Artigo 39 - Havendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

I - o que ingressou a mais tempo no serviço público;

II - o admitido a mais tempo no cargo ou emprego atual; e

III - o mais idoso.

Artigo 40 - O ingresso no novo emprego far-se-á sempre na referência em que se encontra classificado o servidor.

Seção IV

Das Disposições Finais

Artigo 41 - A passagem do servidor, mediante acesso, obedecerá a lista de classificação e ao menor número de vagas disponíveis sendo efetuados dentro de 30 dias da homologação do processo seletivo.

Artigo 42 - A promoção por antiguidade obedecerá ao critério de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, ocorrendo sua promoção no interstício de 2 anos.

Capítulo VI Do Enquadramento

Artigo 43 - Os servidores serão enquadrados no quadro de pessoal, através de portaria, observados o seguinte:

I - os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências investidos, no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações em seus documentos;

II - os atuais servidores públicos, contratados pelo regime trabalhista, serão classificados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 44 - Para enquadramento dos servidores nas referências dos respectivos empregos, será computado o tempo de efetivo exercício na Prefeitura municipal, observando-se o seguinte critério:

I - até dois (2) anos de serviço, será enqua-

enquadrado na referência inicial;

II - mais de 2 (dois) anos e até quatro (4) anos de serviço, será enquadrado na segunda referência;

III - mais de quatro (4) anos e até seis (6) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de seis (6) anos e até oito (8) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de oito (8) anos e até dez (10) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de dez (10) anos e até doze (12) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;

VII - mais de doze (12) anos e até quatorze (14) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;

VIII - mais de quatorze (14) anos e até dezesseis (16) anos de serviço, será enquadrado na oitava referência;

IX - mais de dezesseis (16) anos e até dezoito (18) anos de serviço, será enquadrado na nona referência;

X - mais de dezoito (18) anos e até vinte (20) anos de serviço, será enquadrado na décima referência;

XI - mais de vinte (20) anos e até vinte e dois (22) anos de serviço será enquadrado na décima primeira referência;

XII - mais de vinte e dois (22) anos e até vinte e quatro (24) anos de serviço, será enquadrado na décima segunda referência;

XIII - mais de vinte e quatro (24) anos e até vinte e seis (26) anos de serviço, será enquadrado na

décima terceira referência;

XIV - mais de vinte e seis (26) anos e até vinte e oito (28) anos de serviço, será enquadrado na décima quarta referência;

XV - mais de vinte e oito (28) anos e até trinta (30) anos de serviço, será enquadrado na décima quinta referência;

XVI - mais de trinta (30) anos e até trinta e dois (32) anos de serviço, será enquadrado na décima sexta referência;

XVII - mais de trinta e dois (32) anos e até trinta e quatro anos de serviço, será enquadrado na décima sétima referência;

XVIII - mais de trinta e quatro (34) anos e até trinta e seis (36) anos de serviço, será enquadrado na décima oitava referência.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 45 - Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados os possíveis direitos de seus ocupantes.

Artigo 46 - O período oficial de trabalho dos servidores municipais, será no mínimo vinte (20), e no máximo quarenta e quatro (44) horas semanais.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá baixar

portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 47 - Será pago a título de função gratificada, que será sempre especificada em portaria, vinte por cento (20%) do valor real do salário mensal aos servidores municipais, sempre que os mesmos ultrapassarem a jornada de trabalho fixada.

Artigo 48 - Os servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo e para empregados permanentes em que se exija diploma de conclusão de curso universitário terão direito a uma gratificação de dez por cento (10%) sobre o seu vencimento real, que se incorporará somente para efeito de aposentadoria.

Artigo 49 - Ficam montados em comissões quatorze (14) empregos de médicos e seis (6) de dentistas pelo prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

Parágrafo 1º - dentro do prazo estabelecido, a Prefeitura Municipal de Jacupiranga deverá realizar concurso público para preenchimento dos correspondentes empregos permanentes.

Parágrafo 2º - Após a homologação do concurso e contratação dos novos concursados, os atuais empregados em comissões citados no artigo an

L. Longino

terão serão demitidos e os correspondentes empregos em comissão extintos automaticamente.

Artigo 50 - O funcionário efetivo poderá ser aposentado por invalidez, com vencimentos integrais, após comprovação mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial designada pela Prefeitura.

Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário de acordo com as normas legais vigentes.

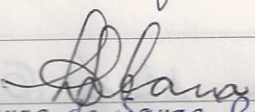
Artigo 52 - A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 16 de março de 1990.-


LONGINO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 16 de março de 1990.-


Laura de Souza Lara
Serviço de Administração